MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002070/00-25
Recurso nº. : 130.425
Matéria : IRPF - EXS.: 1998 a 2001
Recorrente : BERNADETE TERESINHA CORSO
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.895

IRPF - CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE - ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA - A toda evidência, são cumulativos os pressupostos para a isenção prevista no art. 39, XXXIII, do RIR/99: um relativo a natureza jurídica do rendimento (proventos de aposentadoria ou reforma), outro a condição pessoal do sujeito passivo (ser portador de uma das moléstias incapacitantes ali arroladas). Se a Recorrente atende ao segundo, mas não ao primeiro, não faz jus à isenção requerida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNADETE TERESINHA CORSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº. : 10140.002070/00-25
Acórdão nº. : 102-45.895
Recurso nº. : 130.425
Recorrente : BERNADETE TERESINHA CORSO

RELATÓRIO

BERNADETE TERESINHA CORSO, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho (fls.62) da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande que, por sua 2ª Turma, indeferiu pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre seus rendimentos de trabalho assalariado nos exercícios de 1998 a 2001 (fls.57), ao fundamento de que, apesar de sofrer da moléstia grave apontada, a ora Recorrente não se beneficiava à época de aposentadoria.

No recurso, assim como nas precedentes peças de defesa, alega a Recorrente que teve neoplasia maligna diagnosticada em 28.06.97, foi mastectomizada e submetida a quimioterapia e radioterapia e a própria comprovação da doença é suficiente para gozo de isenção, não havendo necessidade de ser aposentada, segundo interpretação que faz da legislação de regência.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade. Embora não haja nos autos notícia da data em que a Recorrente foi intimada da decisão de primeiro grau, constata-se que, em seguida a esta, foi proferido, em 17.04.2002, o despacho de fls.60,v. Por conseguinte, infere-se ser tempestivo o recurso protocolizado em 2 de maio seguinte.

Patético o esforço da Recorrente em argumentar contra disposição literal de lei. A toda evidência, são cumulativos os pressupostos para a isenção prevista no art. 39, XXXIII, do RIR/99, transcrito na decisão recorrida: um relativo a natureza jurídica do rendimento (proventos de aposentadoria ou reforma), outro a condição pessoal do sujeito passivo (ser portador de uma das moléstias incapacitantes ali arroladas).

Lamentável que a instância administrativa tenha sido provocada e mantida ocupada por conta de uma pretensão natimorta.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES